



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.397: /2014 – GAPR

Lagoa Santa, 23 de junho de 2014.

**Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Junior**

**Presidente do Legislativo Municipal**

**Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG**

**Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 3.955/2014, QUE ALTERA O INCISO III DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL, Nº 3.318, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,**

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos dos artigos 49, II e 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA O PROJETO DE LEI Nº. 3.955/2014, que “*Altera o inciso III do art. 8º da Lei Municipal, nº 3.318, de 12 de setembro de 2012, e da outras providências.*”.

### **JUSTIFICATIVA DO VETO:**

O Projeto de Lei oriundo da Câmara Municipal de Lagoa Santa, de nº 3.955/2014, tem por objetivo alterar o inciso III do art. 8º da Lei Municipal, nº 3.318, de 12 de setembro de 2012.

Em que pese o nobre intuito dessa Casa Legislativa, não vislumbro que o referido dispositivo merece ser reparado, isto porque trás em seu bojo dispositivo inconstitucional, tendo em vista a ofensa aos princípios constitucionais da *separação dos poderes*, da *harmonia e de iniciativa privativa de lei*.

O referido Projeto de Lei, categoricamente extrapola os limites de atuação dos membros da Câmara Legislativa, uma vez que, propostas que visem à legislação de matérias



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

sobre uso e ocupação do solo, são tipicamente administrativas, portanto de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Verifica-se no instrumento apresentado, a ocorrência de vício formal. O projeto de lei em questão, claramente desrespeita os preceitos firmados pelo princípio constitucional da separação dos poderes e, portanto, deve ser VETADO, sob pena de ofensa à Constituição Federal em seu art. 84, o art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como o art. 19 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

*Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.*

Ressalta-se que a Constituição Estadual reserva ao Poder Executivo determinadas matérias que estão ligadas às atividades precípuas de Gestão e Administração. O Ato de legislar sobre formas de uso e ocupação de solo, não representa uma atribuição de competência compartilhada entre os Poderes, sendo tão somente atividade exclusiva do chefe do Poder executivo, neste sentido legislado no art. 170, inciso I e 171, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição do Estado.

Neste sentido, os Tribunais de Justiça, em inúmeras decisões, tem se pronunciado a respeito da inconstitucionalidade de leis municipais que invadem a competência privativa do poder Executivo. No caso *in vogo*, a falta de competência do poder legislativo, para editar leis que disponham sobre uso e ocupação do solo, a saber:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROJETOS DE EDIFICAÇÕES E PLANOS DE LOTEAMENTO E ARRUAMENTO – APROVAÇÃO APÓS AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – INADMISSIBILIDADE – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES – NORMAS DETERMINANDO A OCUPAÇÃO DE SECRETARIA POR PROFISSIONAIS DA RESPECTIVA ÁREA E INTRODUZINDO VEDAÇÃO À*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*NOMEAÇÃO DE PARENTES ATÉ O TERCEIRO GRAU PARA CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES – IMPOSSIBILIDADE – NORMAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO CUJA INICIATIVA FOI RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Por ser atividade tipicamente administrativa, é de competência privativa do executivo municipal a aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, sendo inconstitucional, por criar verdadeira subordinação do executivo ao legislativo e, o que mais grave, em questão de exclusiva alçada daquele poder, o dispositivo que a condiciona a autorização do legislativo municipal. a edição de normas, por iniciativa do legislativo, que determinam medidas de organização administrativa próprias da gestão do município, conflita com o princípio fundamental da separação dos poderes, por interferir na competência privativa atribuída ao executivo (art. 66, iii, ""b"",Ce), não cabendo à câmara de vereadores a iniciativa de leis sobre a organização funcional do município. É importante enfatizar que o art. 12, da Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, atribui ao Executivo Municipal a aprovação de projetos de loteamento e desmembramento do solo urbano, além das diretrizes destinadas à aprovação de parcelamento (art. 7º), enquanto que a Constituição Estadual outorga à administração municipal competência exclusiva para dispor sobre planejamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (Arts. 170 inc. V, 171, inc. I, "a" e "b"). (ADI nº 1.0000.05.416801-8/000 – TJMG - Comarca de Jacutinga, Relator: Exmo. Sr. Des. Isalino Lisbôa).*

*ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N.º 656/2002 - ALTERAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO DISTRITO FEDERAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 52 E 100, VI, DA LODF - ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

*I - da exegese dos artigos 3.º, inciso XI, 52 e 100, da lei orgânica distrital, em matéria de disponibilização de bens públicos, uso e ocupação do solo no território do distrito federal, à câmara legislativa do DF compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo poder executivo.*

*II - por consequência proclama-se, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei complementar n.º 656/2002, de iniciativa parlamentar, eis que privativa é a competência do governador do Distrito Federal para a propositura de leis que disponham sobre o uso e ocupação do solo no distrito federal. Precedentes do TJDF. (Processo: 140026220078070000 DF 0014002-62.2007.807.0000*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*Relator(a): LECIR MANOEL DA LUZ Julgamento: 17/06/2008 Órgão Julgador: Conselho Especial).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XXII DO ART. 71 da lei ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS - COMANDO QUE CONDICIONA A APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO E PLANOS DE LOTEAMENTO, ARRUAMENTO E ZONEAMENTO URBANO OU PARA FINS URBANOS À PRÉVIA APROVAÇÃO PELA CÂMARA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO LEGISLATIVO - INGERÊNCIA DE UM PODER SOBRE OUTRO - VIOLAÇÃO AO ART. 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - RECONHECIMENTO DA MÁCULA APENAS DA PARTE QUE FAZ REFERÊNCIA À CAUSA CONDICIONANTE - POSSIBILIDADE, EM CONTROLE CONCENTRADO, DE RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE COM REDUÇÃO PARCIAL DO TEXTO, QUANDO A PARTE REMANESCENTE, POR SI SÓ, ENSEJAR APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO - HIPÓTESE VERIFICADA NO CASO - PEDIDO INICIAL NESSE SENTIDO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. "[...] Por ser atividade tipicamente administrativa, é de competência privativa do Executivo Municipal a aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, sendo inconstitucional, por criar verdadeira subordinação do Executivo ao Legislativo e, o que mais grave, em questão de exclusiva alçada daquele poder, o dispositivo que a condiciona a autorização do Legislativo Municipal. [...]" (TJMG - ADI n. 1.0000.05.416801-8/000, rel.: Des. Isalino Lisbôa). (Processo: ADI 131333 SC 2009.013133-3 Relator(a): José Volpato de Souza Julgamento: 30/09/2011 Órgão Julgador: Órgão Especial).*

Ademais, não pode a Câmara editar leis que venham desrespeitar o modelo constitucional de auto-organização, invadindo a esfera de competências, devendo o Município, como ente da federação, respeitar os limites impostos pela Constituição Estadual.

Conclui-se, portanto, sob a ótica da constitucionalidade que a proposição de lei pelo Legislativo que importe na aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, é inconstitucional, Por se tratar de atividade tipicamente administrativa, e portanto de competência privativa do Executivo Municipal.



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**